## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1005569-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: ERIKA FERRA AZZOLINI

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ERIKA FERRA AZZOLINI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em resumo, que licitamente adquiriu de outrem o automóvel Volkswagen Gol, placas CFU-3149, sem qualquer restrição, deparando-se depois com a informação da existência de "intenção de gravame" por iniciativa da ré, em nome de Everton Donizete Barbosa, embora não constasse no cadastro do veículo, depreendendo-se fraudulenta a anotação, razão para postular seu cancelamento e indenização pelo dano moral decorrente.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando a inexistência de prova dos fatos alegados pela autora, razão de improcedência da pretensão.

Em réplica, insistiu a autora nos termos do pedido, aludindo inclusive ausência de impugnação específica pela ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora adquiriu o veículo por compra feita a Izabel de Toledo Itman (fls. 34). Não transferiu o certificado de propriedade para seu nome.

Não havia qualquer menção, no documento de propriedade, de gravame instituído em favor da ré.

Deparou-se a autora com a anotação de uma "intenção de gravame" em favor da ré, pois o veículo teria sido apresentado como garantia de pagamento de uma dívida contraída por Everton Donizete Barbosa.

A ré exibiu documentos pertinentes à dívida, uma cédula de crédito bancário, mas não apresentou documento algum comprovando que Everton tinha ou tem direitos sobre o veículo, de modo que sobre ele não poderia instituir garantia. Destarte, procede a pretensão excludente da anotação, provimento que se entrega desde logo, em adiantamento da tutela, para evitar prejuízo para a autora.

Consoante se verifica pelo documeto de fls. 35, reprodução impressa de uma email de 19 de setembro de 2012, a instituição financeira encaminhou um e-mail ao comerciante que alienou o veículo para a autora, solicitando reconhecer firma e encaminhar para eles para baixa do gravame. Percebe-se que a ré, acionada pela interessada, prontificou-se a promover a baixa do gravame, para o que bastava a assinatura no mesmo documento e a devolução. Esse email foi remetido por Dirceu Azzolini para Araken Automóveis.

O documento reproduzido a fls. 37/38 continha declaração da ré, prometendo a

baixa na restrição. **No entanto, não há prova de que recebeu de volta esse documento, assinado pela anterior proprietária do veículo ou alguém por ela.** Essa informação é relevante, pois interfere na rejeição do pedido indenizatório por dano moral. Se o documento tivesse sido assinado e entregue para a ré, esta certamente também assinaria e cumpriria os termos do ajuste. Por uma razão qualquer, Izabel não assinou nem encaminhou de volta.

Além disso, não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

Pela narrativa da inicial, o que se verificou foi a ocorrência de mero transtorno e aborrecimento, decorrente de uma anotação cadastral no prontuário do veículo, que não impediu o exercício da propriedade e posse.

A propósito, a doutrina:

"Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

Há ainda entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRg no REsp nº 403919/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A situação não é diferente de outras tantas, que se pode comparar a inadimplemento contratual.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-seia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, indevida indenização por dano moral na espécie.

Diante do exposto, **acolho em parte** o pedido apresentado por **ERIKA FERRA AZZOLINI** e determino a exclusão, desde logo, da intenção de gravame em nome da ré, no prontuário do veículo Volkswagen Gol, placas CFU-3149, em favor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Expeça-se ofício à CIRETRAN, desde logo.

Ao mesmo tempo, rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA